

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONDIÇÃO DE “CUSTOS VULNERABILIS”: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Giovanna Cristina Ferreira Pinto⁴
Maurilio Casas Maia⁵

RESUMO

Os direitos fundamentais foram instituídos pela Constituição Federal e possuem extrema relevância no Estado Democrático de Direito. A respeito do acesso à justiça, o artigo 134 da Carta Magna preceitua que a Defensoria Pública é considerada função essencial à justiça, cabendo-lhe a função de promover os direitos humanos e a defesa dos necessitados. Nesse cenário, pesquisou-se a intervenção “*custos vulnerabilis*”, a qual decorre da legitimidade da Defensoria Pública na qualidade de guardião dos vulneráveis, em consonância com a sua missão constitucional e institucional. Portanto, a presente pesquisa é fruto do estudo acerca das hipóteses de intervenção da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* conforme o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. O método de investigação utilizado é o indutivo, em pesquisa teórica, qualitativa e quantitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal. Ademais, com o propósito de analisar os critérios empregados pelos julgadores para caracterizar a intervenção da Defensoria Pública como guardião dos vulneráveis, foi realizada pesquisa jurisprudencial entre os anos de 2016 e 2020, por meio de dados disponibilizados na página eletrônica do

⁴ Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Voluntária do Programa de Iniciação Científica PIBIC/PAIC 2020-2021, vinculado à Universidade Federal do Amazonas. Participante do Grupo de Pesquisa Constituição e Democracia: Direitos, Deveres e Responsabilidades nos Sistemas Político e de Justiça Contemporâneos - UFAM.

⁵ Doutor em Direito Constitucional e Ciência Política (UNIFOR) e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Pós-Graduado lato sensu em Direito Público: Constitucional e Administrativo; Direitos Civil e Processual Civil. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e Defensor Público (DPE-AM).

TJ-AM. O resultado é que o Judiciário amazonense vem progressivamente aceitando a intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, baseando o entendimento na doutrina, jurisprudência e no ordenamento jurídico vigente.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Acesso à Justiça. *Custos Vulnerabilis*. Tribunal de Justiça do Amazonas.

ABSTRACT

Fundamental rights were instituted by the Federal Constitution and have extreme relevance in the Democratic Rule of Law. Regarding access to justice, the Article 134 of the Magna Carta states that the Public Defender's Office is considered an essential function of justice, and it is responsible for promoting human rights and the defense of those in need. In this delineate, the doctrinal concept called *custos vulnerabilis* was developed, which provides for the legitimacy of the public defender's action as guardian of the vulnerable, in line with its constitutional and institutional mission. Therefore, the present research is the result of the study on the hypotheses of intervention of the Public Defender's Office in the condition of *custos vulnerabilis* according to the position of the Court of Justice of the State of Amazonas. The research method used is the inductive, in theoretical, qualitative, and quantitative research with the use of bibliographic and legal documentary material. Moreover, with the purpose of analyzing the criteria used by the judges to characterize the intervention of the Public Defender's Office as guardian of the vulnerable, a jurisprudential research was conducted between the years of 2016 and 2020, through data made available on the TJ-AM website. The result is that the Amazonian Judiciary has progressively accepted the intervention of the Public Defender's Office as *custos vulnerabilis*, based on the understanding of the doctrine, jurisprudence, and the current legal order.

Keywords: Public Defender's Office. Access to justice. *Custos Vulnerabilis*. Amazon Court of Justice.

INTRODUÇÃO

A assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados é prevista enquanto direito fundamental inscrito no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição. Em contrapartida, tal direito fundamental possui garantia institucional no sistema de justiça que é a Defensoria Pública – conforme disposição do art. 134 da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, a Defensoria Pública atua como garantidora da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, tal como instrumento efetivador dos direitos humanos. Cappelletti e Garth (1988, p. 50) abordam que “o direito ao acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais”.

Segundo Casas Maia (2019, p. 49) “a Defensoria possui vínculos fáticos e jurídicos para com a tutela emancipatória dos interesses e grupos vulneráveis, ou em situação de vulnerabilidade, superando os óbices econômicos, organizacionais, burocráticos e intraestatais”.

Moreira Neto (1992, p. 79) destaca que “a Defensoria Pública é uma procuratura de justiça por defesa pública, que deve ser impulsionada para garantir, com maior eficácia possível, o acesso à justiça aos grupos e indivíduos necessitados por todos”.

Contudo, surgiram questionamentos sobre quais seriam os instrumentos processuais capazes de promover a tutela dos direitos dos necessitados por intermédio do órgão defensorial. A partir disso, foi levantada a tese do *custos vulnerabilis*, a qual busca, na legitimação

decorrente da missão institucional da Defensoria Pública, constitucionalmente prevista, intervir processualmente como instrumento de defesa e garantia de direitos fundamentais de coletividades vulneráveis. Nesse contexto, Alexandre Morais da Rosa (2019, p. 468) aponta as “atribuições vinculadas à Defensoria Pública na formação de precedentes e de sua responsabilidade (legal e jurisprudencial) para com os grupos e indivíduos vulneráveis, através da intervenção *custos vulnerabilis*”.

Quanto ao cenário nacional, o STJ já reconheceu a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, até mesmo em caso de habeas corpus coletivo em prol das pessoas presas preventivamente dentro do grupo de risco da pandemia de COVID-19 (HCC n. 596.189/DF).

À luz desse quadro, o objeto do presente estudo é o de demonstrar a aplicação prática do *custos vulnerabilis* no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM), verificando entendimento dos magistrados quanto às hipóteses de aplicação do referido instituto em sede regional.

Nesse sentido, o presente artigo possui o escopo de analisar as seguintes problemáticas, quais sejam: 1) Expor a missão constitucional da Defensoria Pública voltada para a defesa dos vulneráveis e a tutela dos direitos humanos; 2) Demonstrar os impactos jurídicos da intervenção processual da Defensoria Pública na qualidade de *custos vulnerabilis* como meio de acesso à justiça; 3) Investigar o quantitativo de dados relativos ao número de demandas judiciais do Tribunal de Justiça do Amazonas que envolvem a atuação da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* no período de 2016 a 2020; 4) Verificar quais são os critérios empregados pelos magistrados retrocitados para a caracterização da

intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amazonas.

A relevância social do presente texto pode ser visualizada quando se analisa o impacto da intervenção defensorial, à medida que o principal objetivo é ampliar a democracia processual com a escuta do interesse dos vulneráveis e proporcionar a formação de precedentes em todas as instâncias e graus. Assim sendo, a pesquisa possui grande importância acadêmica pois contribui para o estudo da aplicabilidade da intervenção da Defensoria Pública na qualidade de *custos vulnerabilis*, uma vez que até então havia apenas a intervenção do Ministério Público como *custos legis*.

O presente artigo não visa somente trazer discussão meramente doutrinária sobre a acepção do *custos vulnerabilis*. A real finalidade deste estudo corresponde à análise dos julgados referentes ao tema, objetivando fornecer dados sobre o entendimento do judiciário amazonense sobre a Defensoria Pública na qualidade de formadora de precedentes.

O método utilizado no presente artigo foi o indutivo, pois segundo Lakatos e Marconi (2003, p. 85) “a indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida as partes examinadas”. Portanto, em uma primeira análise foram obtidos os dados relativos ao número de demandas judiciais relativas ao termo *custos vulnerabilis* no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas, cujo objetivo foi o de realizar a coleta de materiais para que se possa chegar a uma conclusão lógica.

O presente estudo é fundamentado na abordagem qualitativa, que segundo Lakatos e Marconi (2003, p. 103) “se trata de uma pesquisa que tem como premissa analisar e interpretar aspectos mais profundos, descrevendo a complexidade do comportamento humano e ainda fornecendo análises mais detalhadas sobre as investigações, atitudes”.

Por conseguinte, foi abordado maior enfoque na interpretação e estudo sobre as demandas judiciais que envolvem a temática do *custos vulnerabilis*, tendo em vista que a problemática pode ser mais bem compreendida quando analisada numa perspectiva integrada.

Não obstante, também foi aplicada a abordagem quantitativa, a qual dispõe Lakatos e Marconi (2003, p. 120) ser aquela que “se vale do levantamento de dados para provar hipóteses baseadas na medida numérica e na análise estatística para estabelecer padrões de comportamento, principalmente no que diz respeito à expansão de dados”.

Nesse sentido, pesquisou-se os dados relativos ao número de demandas judiciais do Tribunal de Justiça do Amazonas que envolvem a atuação da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* no período de 2016 a 2020, uma vez que as informações disponibilizadas são codificadas de forma numérica.

Quanto à natureza das fontes estudadas, adotou-se a bibliográfica, a qual segundo Lakatos e Marconi (2003, p. 182) é aquela que abrange a bibliografia já tornada pública em relação ao tema estudado. Portanto, foram utilizados livros, artigos, sites especializados sobre a temática envolvendo o *custos vulnerabilis*. Além disso, foi utilizada a fonte legislativa, na qual se analisa leis e legislações relacionadas ao tema abordado, e a jurisprudência.

Os levantamentos foram realizados por meio de livros, gráficos, materiais estes que serviram de base para que as conclusões que surgiram ao decorrer do desenvolvimento do projeto fossem posteriormente sistematizadas e organizadas, resultando no presente relatório final, cujo intuito foi de que dele interprete-se um resultado: Qual o entendimento do Judiciário Amazonense sobre a intervenção da Defensoria Pública na qualidade de *custos vulnerabilis*?

A escolha do Tribunal de Justiça não é despropositada. Além do criador da tese ser amazonense – Casas Maia no ano de 2014 – historicamente, a primeira admissão da Defensoria Pública interveniente em prol dos vulneráveis para impulsionar precedentes e amplificar a tutela dos mais vulneráveis ocorreu timidamente na Comarca de Maués-Amazonas, em junho de 2015 (Processo n. 0000301-31.2014.8.04.5801), por admissão “*iussu iudicis*” em prol de hipervulnerável (pessoa com deficiência e idosa). Após, merece menção a intervenção da Defensoria Pública da Bahia (DPBA) em Ação Civil Pública do Ministério Público na comarca de Santo Antônio de Jesus-Bahia (Processo no 0502495-15.2015.8.05.0229, março/2016), mas retorna-se imediatamente ao Amazonas com a admissão interventiva em ação individual para formação de precedente em prol dos consumidores em Maués-AM (abril/2016).

Após notícias de intervenções em 1º grau de jurisdição em estados como Pará e Paraná, finalmente os tribunais foram alcançados exatamente através do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), o qual admitiu – demonstrando-se aqui seu *pioneirismo* nesse cenário –, a intervenção “*custos vulnerabilis*” em Apelação Criminal (n. 0010769-94.2014.8.04.0000,

set. 2016, rel. des. Jorge Manoel Lopes Lins) e em Apelação Cível (Proc. 0002061-84.2016.8.04.0000, nov. de 2016, rel. des. Ari Jorge Moutinho da Costa). Assim, como será exposto, o TJAM foi um dos protagonistas e pioneiros no tema *Custos Vulnerabilis* entre os Tribunais, admitindo, por exemplo, a legitimidade interventiva defensorial em Ações de Revisão Criminal, garantindo sustentação oral ao Defensor Pública Geral na mesma ocasião; em ações de família (divórcio) e em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (maio-2018, IRDR n. 0000199-73.2018.8.04.9000). Assim, esses são somente alguns motivos pelos quais a pesquisa se volta ao TJAM e seu pioneirismo no tema *Custos Vulnerabilis*, enquanto objeto do presente artigo.

Por fim, após a realização de todas as fases, foram reunidos os dados necessários para a conclusão da pesquisa. Nessa fase, foi produzido o presente artigo científico com o intuito de disseminar o conhecimento obtido para a comunidade científica, acadêmica e para a sociedade.

1 MISSÃO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA VOLTADA PARA A DEFESA DOS VULNERÁVEIS E A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS

A expressão *Custos Vulnerabilis* foi cunhada em 2014 inicialmente para expor didaticamente a missão e legitimação da Defensoria Pública enquanto *guardiã constitucional dos vulneráveis*. Nesse sentido, Casas Maia (2014, p. 56):

"A Defensoria Pública, enquanto carreira nacional e interiorizada, nasceu na Constituição de 1988, daí a explicação para sua incipiência em alguns Estados da Federação. Constitucionalmente, recebeu da Constituição Cidadã a atribuição de tutela dos necessitados e desprovidos de recursos – ou seja, daqueles mais suscetíveis de mazelas, os “vulneráveis sociais”. Isto justifica o porquê de a Instituição merecer a condição constitucional de **guarda dos vulneráveis ou de *custos vulnerabilis***." (grifos nossos)

Posteriormente, mas no mesmo ano, a expressão foi usada para designar a atuação interventiva com lastro em Luigi Ferrajoli (2014, p. 537) e sua teoria garantista. Assim, foi pontuado se tratar de uma atribuição implícita na Constituição (CASAS MAIA, 2014, p. 57):

"Para além do atuar como assistente jurídico da parte no processo, hoje se reflete sobre novas atribuições defensoriais *implicitamente* previstas na Constituição. Nesse contexto, *verbi gratia*, o defensor público poderá ser instado a atuar enquanto *custos vulnerabilis*, não sendo aí defensor da parte, mas, sim, um *interveniente processual*, um tutor, um guardião da interpretação do ordenamento jurídico *pro homine*, pró-vulneráveis necessitados, tudo em busca contra-hegemônica do *favor debilis* para os necessitados e minorias excluídas". (grifos nossos)

Desse modo, ressaltou-se ainda a existência de uma “Defensoria-interveniente”, à semelhança do Ministério Público em seu atuar interventivo, como uma “magistratura postulante defensiva” a partir de estudos de Luigi Ferrajoli (CASAS MAIA, 2014, p. 57):

"Insta consignar que nada de novo existe na *Defensoria-interveniente*, ao lado da parte e seu advogado privado – talvez seja apenas algo pouco percebido, esquecido e muito sutil. O Ministério Público, por exemplo, tradicionalmente apresenta seus pareceres no processo civil, independente de as partes serem auxiliadas por excelentes advogados privados, mas tudo

é feito com lastro na respectiva atribuição constitucional. Do mesmo modo, por certo, deve ocorrer com o *custos vulnerabilis*. Mais uma vez se busca amparo em Ferrajoli (2014, p. 537), ao tratar da Magistratura postulante defensiva".

Com efeito, a existência da finalidade protetiva de determinados órgãos e entes públicos, encontra-se pautada em razão da sua finalidade *institucional*. Em alguns casos, pode-se extrair que o terceiro intervém para resguardar e proteger interesses alheios. Sobre as formas de intervenção no âmbito do direito processual civil, Sofia Temer (2020, p. 296) aponta que:

A intervenção pode ocorrer em razão da figura no processo individual ou no grupo de indivíduos que ostentam características que denotem vulnerabilidade, ou que pertençam a alguma instituição, ou mesmo pela constatação, em concreto, de que determinado interesse não está suficientemente representado.

É justamente nesse sentido em que se encaixa a tese proposta pela Defensoria Pública (*custos vulnerabilis*) – objeto do presente estudo – em razão da profusão de hipóteses de atuação em juízo com finalidade protetiva. O STJ adotou o conceito doutrinário do criador da tese *Custos Vulnerabilis*:

“Na definição de MAURÍLIO CASAS MAIA, '*custos vulnerabilis*' representa uma forma interventiva da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional (constitucional e legal) – atuação essa subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos – representando a busca democrática do progresso jurídico-social das categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político (Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes & distinções, ordem & progresso. *Revista*

dos Tribunais. vol. 986. ano 106. págs. 27-61. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2017, pág. 45).” (STJ, Voto do relator Moura Ribeiro nos ED no REsp n. 1.712.163/SP, 2019).

No que diz respeito à missão constitucional da Defensoria Pública voltada para a defesa dos vulneráveis, Gonçalves Filho, Bheron Rocha e Casas Maia (2019, p. 60) acrescentam que “o órgão defensorial busca a inclusão democrática de grupos vulneráveis, visando garantir a sua participação e influência nas decisões político sociais, de modo a não ser ignorados no processo de composição, manutenção e transformação da sociedade na qual estão inseridos.”

Sobre o aspecto da vulnerabilidade, imperioso destacar as disposições das “100 regras de Brasília” no sentido de que consideram em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude, perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994 dispõe de maneira similar sobre a questão da vulnerabilidade, servindo inclusive de base legal para a intervenção do *custos vulnerabilis*. Veja-se:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Casas Maia (2016, p. 1279) aponta que “essa intervenção é resultado da missão institucional da Defensoria na defesa de coletividades necessitada”. Nesse sentido, se de um lado temos a atuação do Ministério Público como fiscal da lei, atuando inclusive em processos judiciais nos quais não configura como parte, a Defensoria Pública também possuiria outras missões institucionais pelas quais deve velar.

Nesse sentido, Scarpinella Bueno (2020, p. 21) dispõe que “o fiscal dos direitos dos vulneráveis deve atuar sempre que os direitos e/ou interesses dos processos, justifiquem a oitiva e a correlata consideração do posicionamento institucional da Defensoria Pública”.

Sob a ótica do reequilíbrio processual, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ-AM) vem acolhendo a tese do *custos vulnerabilis*, sob o argumento da missão institucional da Defensoria Pública em consonância com a consequente paridade de armas entre o Estado Acusador e a Defesa. Gonçalves Filho, Bheron Rocha e Casas Maia (2019, p. 100) esclarecem que “no âmbito do Processo Penal, a intervenção *custos vulnerabilis* não pode servir aos desígnios punitivos, sob pena de nulidade por notório prejuízo a defesa”. A jurisprudência do TJ-AM se manifestou no seguinte sentido:

EMENTA: PROCESSO PENAL E DIREITO CONSTITUCIONAL. REVISÃO CRIMINAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ESSENCIALIDADE CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO PROCESSUAL. CUSTOS VULNERABILIS. POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL. MISSÃO INSTITUCIONAL. VULNERABILIDADE PROCESSUAL. ABRANDAMENTO. INSTRUMENTO DE EQUILÍBRIO PROCESSUAL E PARIDADE ENTRE ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO ESTATAL E DEFESA. AMPLIFICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E FORMAÇÃO

DE PRECEDENTES EM FAVOR DE CATEGORIAS VULNERÁVEIS. 1. A Defensoria Pública é função essencial à Justiça (art. 134, CF), cabendo-lhe ser expressão e instrumento do regime democrático na defesa dos direitos humanos e das necessidades da população necessitada. **2. A intervenção de *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública é decorrência da vocação constitucional da Defensoria Pública para com as categorias vulneráveis e é harmônica com o histórico de nascimento da carreira no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) no século passado no Rio de Janeiro, sendo esse o modelo público de assistência jurídica adotado na Constituição de 1988.** 3. A intervenção da Defensoria Pública visa ao seu interesse constitucional, em especial à amplificação do contraditório em favor dos vulneráveis necessitados face à ordem jurídica, viabilizando ampla participação democrática na formação de precedentes, inclusive penais. 4. Em Revisão Criminal, por simetria e isonomia, a manifestação defensorial deve corresponder ao mesmo patamar hierárquico do Ministério Público, enquanto titular da Acusação Pública. Por essa razão, a intimação para intervenção ocorrerá na pessoa do chefe da defesa pública, o Defensor Público Geral, no caso concreto. (TJ-AM, Revisão Criminal n. 4001877-26.2017.8.04.0000, Rel. Des. Ernesto Anselmo, p. 39-46, j. 08/03/2018, grifos nossos).

Nesse sentido, a relação entre a legitimidade institucional e a atuação interventiva da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* sofrem influência dos ensinamentos extraídos da obra de Luigi Ferrajoli e do conceito de paridade de armas.

Ainda, pode-se observar o reconhecimento por parte do judiciário amazonense da atuação *custos vulnerabilis* em razão do seu embasamento constitucional (art. 134) e legal (LC n. 80/1994, art. 4º), que não pode ser afastada quando se tratar da proteção de vulneráveis, a exemplo dos consumidores e idosos, bem como da missão institucional interventiva da Defensoria Pública.

2 IMPACTOS SOCIAIS DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA QUALIDADE DE *CUSTOS VULNERABILIS* COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA

No que diz respeito aos impactos sociais da intervenção processual da Defensoria Pública como meio de acesso à justiça, Gonçalves Filho, Bheron Rocha e Casas Maia (2019, p. 60) preceituam que “compete à Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático, dar voz à pessoa ou grupo de pessoas necessitadas, a fim de que seus anseios possam ser ouvidos e considerados nas esferas de decisão”.

Sobre o aspecto social, Almeida Filho e Casas Maia (2015, p. 248) apontam que “a Defensoria Pública pugna e litiga em prol de interesse público decorrente da necessidade premente de se efetivar a Constituição, interesse público esse implicitamente presente no cumprimento de cada mandamento protetivo aos necessitados constitucionais”. Nesse contexto, Cappelletti e Garth (1988, p. 50) ressaltavam que “o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Nesse ponto também se pode ressaltar a importância social e jurídica da Defensoria Pública, a qual demanda a devida estruturação.

A respeito da necessidade de estruturação da justiça, Asperti (2018, p. 200) aponta que esta “deve ser capaz de responder adequadamente aos conflitos sociais, em que haja a efetiva participação da comunidade na administração da justiça e que esta seja prestada por juízes capazes de

compreender a realidade e as transformações sociais ao seu entorno”, e prossegue:

Difícilmente não se vislumbrará, dentre os afetados pela tese jurídica, uma considerável parcela de indivíduos hipossuficientes ou vulneráveis, podendo a Defensoria Pública atuar para assegurar, em nível máximo, a representatividade de seus interesses e a viabilização de sua participação direta e efetiva no julgamento da tese jurídica.

Por sua vez, Kazuo Watanabe (2019, p. 09) defende que “o acesso à justiça deve ser assegurado pelos instrumentos processuais aptos a efetiva realização de direitos”. Acredita-se que a Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* se encaixa nesse conceito e proporciona o efetivo acesso à ordem jurídica justa, ou seja, a concreta prestação jurisdicional para as coletividades vulneráveis.

Inclusive, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu a intervenção da Defensoria Pública da União como *custos vulnerabilis* no âmbito dos Recursos Repetitivos, ao julgar o Embargo de Declaração no Recurso Especial nº 1.712.163/SP, em 2019. A tese fixada foi no sentido de que as operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. Na referida decisão, o Min. Relator Moura Ribeiro destacou o seguinte:

Em virtude de esta Corte buscar a essência da discussão, tendo em conta que a tese proposta neste recurso especial repetitivo irá, possivelmente, afetar outros recorrentes que não participaram diretamente da discussão da questão de direito, **bem como em razão da vulnerabilidade do grupo de consumidores potencialmente lesados e da necessidade de defesa do direito fundamental à saúde, a Defensoria Pública está legitimada para atuar na condição de *custos***

vulnerabilis no feito. EDcl no REsp 1.712.163/SP, 2º Seção, Rel. Min. Moura Ribeiro, julg. 25.09.2019. (grifos nossos)

Com relação ao papel da Defensoria Pública no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), “deve-se reservar ao Ministério Público o papel de manutenção da ordem jurídica, enquanto que à Defensoria Pública a missão de buscar o progresso jurídico dos necessitados” (CASAS MAIA, 2017, p. 56).

Considerando que, originalmente, a intervenção *Custos Vulnerabilis* foi exposta como atuação implícita na conformação constitucional da Defensoria Pública (CASAS MAIA, 2014, p. 56), a *teoria dos poderes implícitos* (PIMENTEL, 2017, p. 190) também passou a ser indicada como fundamento das atuações e potenciais poderes da Defensoria Pública interveniente. Sobre os poderes recursais do *custos vulnerabilis* em consonância com a teoria dos poderes implícitos em ações possessórias, o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM) possui entendimento de que a aplicação da teoria dos poderes implícitos titulariza todas as faculdades processuais necessárias à efetivação de sua função, qual seja, a concretização do contraditório substancial em favor dos vulneráveis, dentre as quais a de insurgir-se contra decisões que prejudiquem os tutelados. Ainda, o judiciário amazonense salientou que o direito de recorrer faz parte do conteúdo mínimo do princípio da ampla defesa, cujo órgão defensorial possui legitimidade para atuação por intermédio do *custos vulnerabilis*. Segue a ementa da referida decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1) JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE. 1.1) LEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA EM NOME PRÓPRIO. ATO PRATICADO NO CONTEXTO DE AÇÃO POSSESSÓRIA MULTITUDINÁRIA. ATUAÇÃO FUNDADA NO ART. 554, §1º, DO CPC. NORMA QUE, APESAR DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA, E EXCLUÍDAS AS POSIÇÕES EQUIVOCADAS, OUTORGA LEGITIMIDADE RECURSAL AO ÓRGÃO DEFENSORIAL. 1.2) TEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO POR QUEM NÃO FOI FORMALMENTE INTIMADO DO ATO IMPUGNADO. 1.3) PREPARO. INEXIGIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA COMO PARTE. EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. 2) JUÍZO DE MÉRITO. 2.1) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE SE LIMITA A PARAFRASEAR ATO NORMATIVO, SEM EXPLICAR OS MOTIVOS DE SUA CONCRETA INCIDÊNCIA (ART. 489, § 1º, I, DO CPC) E A SE REPORTAR GENERICAMENTE A FOTOGRAFIAS DOS AUTOS, SEM JUSTIFICAR A SUA IMPORTÂNCIA COMO PROVA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DE LIMINAR POSSESSÓRIA (ART. 489, § 1º, III, DO CPC). 2.2) TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE TUTELA PROVISÓRIA. PRECEDENTE DO STJ. 2.3) LIMINAR POSSESSÓRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR. INDEFERIMENTO. 3) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM, Agravo de Instrumento n. 4002335-09.2018.8.04.0000, Rel. Paulo César Caminha e Lima; Primeira Câmara Cível, j. 11/03/2019. [grifos nossos].

Desse modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ-AM) adota o entendimento segundo o qual a Defensoria Pública possui legitimidade recursal, em nome próprio, quando se tratar de demandas judiciais que versam sobre ação possessória multitudinária, com fulcro no art. 554, § 1º do Código de Processo Civil.

2.1 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONDIÇÃO DE *CUSTOS VULNERABILIS* EM AÇÕES POSSESSÓRIAS

De acordo com o artigo 185 do Código de Processo Civil de 2015, a Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Por sua vez, o direito à moradia possui previsão expressa no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Todavia, como aponta De Paula e Canavez (2020, p. 689) “os conflitos fundiários configuram questão histórica no Brasil, mormente pela falta de políticas públicas que oportunizem a reforma agrária e ao acesso à terra pela população mais vulnerável”.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou em maio de 2021 a pesquisa “Conflitos Fundiários Coletivos Urbanos e Rurais: Uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do Código de Processo Civil”, cujo levantamento foi realizado pelo Instituto INSPER. Ao abordar o papel da Defensoria Pública como fundamental para qualificar a relação jurídico-processual, o Relatório do CNJ (2021, p. 128) destaca que “a Defensoria é uma das principais responsáveis em trazer elementos ao processo que superem o interesse individual-patrimonial predominante nas ações possessórias”.

Nesse diapasão, o Relatório do CNJ (2021, p. 199) aponta o papel da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* no âmbito das ações possessórias coletivas, senão vejamos:

A Defensoria Pública tem assumido um duplo papel nas ações possessórias coletivas de bens imóveis: de representação da coletividade e de *custos vulnerabilis*, guardião dos vulneráveis. A admissão da posição de *custos vulnerabilis* é importante para além da possibilidade de representação, uma vez que tem consequências para a interposição de recursos no processo bem como para a possibilidade de adequada representação processual da coletividade.

O Código de Processo Civil de 2015 apresentou grandes avanços no que diz respeito a atuação da Defensoria Pública, principalmente no que tange as ações possessórias coletivas. O art. 554 § 1º e § 2º do Código de Processo Civil aduz:

CPC/2015, “Art. 554. (...) §1º Código de Processo Civil. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados. § 1º No **caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas**, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, **se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.**” (grifos nossos)

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

Sobre a intimação institucional da Defensoria Pública, Casas Maia (2016, p. 1268) ressalta que ela “ocorre em harmonia com a vocação política e jurídica da instituição – em prol da efetivação dos direitos da comunidade necessitada de posse, moradia, habitação – funcionando como uma amplificadora do contraditório dos interesses comunitários”.

Sobre a redação do art. 554 do Código de Processo Civil, Scarpinella Bueno (2020, p. 99) salienta que “trata-se de um típico caso em que a

atuação da Defensoria Pública justifica-se na qualidade de *custos vulnerabilis* para promover a tutela jurisdicional adequada dos interesses que lhe são confiados, em razão do caráter coletivo do litígio”.

Ainda, Casas Maia (2016, p. 1271) aponta que a menção ao termo “econômico” (art. 554 § 1º CPC) “deve ser visto como uma atribuição mínima compulsória da Defensoria Pública, à luz do entendimento extraído da ADI 3943, e como uma espécie exemplificativa de hipossuficiente, mormente por conta do caráter de direito social e coletivo da ação possessória”.

Por sua vez, o artigo 565 § 2º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de intimação da Defensoria Pública para comparecer à audiência, sempre que houver parte beneficiária da justiça gratuita.

Sobre a figura do defensor público, descrito no art. 565 § 2º do CPC, Casas Maia (2016, p. 1273) ressalta que ela “surge para abrandar as vulnerabilidades técnico-informativas do cidadão e garantir-lhes, nessa quadra subjetivamente complexa, a informação e esclarecimento – binômio necessário à formação da decisão informada e ao respeito da autonomia da vontade”.

Desse modo, verifica-se a atuação da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* em duas situações distintas no Código de Processo Civil. Nesse deslinde, surge o seguinte questionamento: O defensor público do art. 554 § 1º seria o mesmo a atuar no caso do art. 565 § 2º? A respeito do tema, Casas Maia (2016, p. 1285) dispõe o seguinte:

Reconhecendo-se as diversas zonas de interesse e posições jurídicas potencialmente ocupadas pela Defensoria Pública em

uma Ação Possessória Multitudinária, percebe-se que a defensoria pública poderá assumir por seus defensores públicos as seguintes funções: (a) **representante postulatório de interesses individuais de necessitados econômicos**, tanto no polo ativo, quanto passivo; (b) **legitimado coletivo** (ou extraordinário) em prol da preservação do interesse institucional da Defensoria Pública, buscando a melhor solução para as coletividades necessitadas; (c) **Curador Especial dos réus revéis citados por edital** por ordem do § 2º do artigo 554, NCPC, em caso de colisão de interesses; (d) **Representante postulatório em caso de ausência do advogado constituído e impossibilidade de constituir novo causídico**, nos termos do § 2º do art. 565 CPC, (e) Por fim, em função ainda mais desafiadora aos olhos mais tradicionais, o defensor intimado para fins do § 2º do art. 565 do NCPC poderá avocar para si a função de **assistente simples quando visualizar no caso concreto alto nível de vulnerabilidade e necessidade social ou processual** da parte beneficiária da gratuidade judiciária. (grifos nossos).

Nesse sentido, o defensor público do § 1º do art. 554 do Código de Processo Civil somente poderá ser o mesmo do § 2º do art. 565 do CPC nos casos de inexistência de colisão de interesses entre o interesse institucional da Defensoria Pública (em prol da coletividade necessitada) e o interesse individual do beneficiário da gratuidade judiciária. Desse modo, havendo conflito entre esses dois interesses, deverá atuar um defensor público específico, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994. Casas Maia (2016, p. 1284) aduz que “essa situação não ocorrerá em todo caso, visto que ser beneficiário da justiça gratuita não é sinônimo de ser assistido da Defensoria Público”, e prossegue:

Não há nulidade sem prejuízo. Para os fins do § 2º do art. 565 do NCPC, somente haverá prejuízo (em tese) ao jurisdicionado se: (I) ausente o advogado privado constituído, (II) houver choque entre o interesse institucional tutelado pelo defensor do art. 554 § 1º do CPC e o interesse individual do beneficiário da

justiça gratuita, (III) e não lhe for providenciado defensor aludido no inciso V do art. 4º-A da LC nº 80/1994.

Em recente decisão, as Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM) reconheceram a legitimação da Defensoria Pública para a propositura de ação rescisória em um caso envolvendo ação possessória, onde constatou-se que o juízo deixou de determinar a citação das demais famílias que residiam no imóvel na ação de reintegração de posse. Segue a ementa da decisão:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO ACOLHIMENTO. LEGITIMAÇÃO DA DEFENSORIA PARA ATUAÇÃO COLETIVA EM DEFESA DO INTERESSE DOS OCUPANTES DO LOCAL QUE SE PRETENDE VER DESOCUPADO. CUSTOS VULNERABILIS. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 966 PREENCHIDOS. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS OCUPANTES DO LOCAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE RECONHECIDA PARA RETOMADA DO FEITO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. 1. Em atenção ao disposto no art. 134 da CF/88 e nos arts. 98, II, e 106, ambos da Lei Complementar n.º 80/94, evidencia-se a legitimação da Defensoria Pública para atuar, em substituição processual, no intento de assegurar a promoção dos direitos humanos e a defesa, de forma integral, das categorias mais vulneráveis no curso processual, de maneira que deve, sempre que o interesse jurídico justificar, atuar nos feitos que discutem direitos ou interesses, tanto individuais quanto coletivos; 2. As provas dos autos indicam que o restante das 08 (oito) famílias atingidas pelo comando judicial de reintegração na posse se encontram em situação de vulnerabilidade social, merecendo especial atenção do Estado, impondo-se, assim, a atuação da Defensoria Pública na condição de *custos*

vulnerabilis; 3. Ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do CPC, por violação ao art. 554 do CPC, sob a alegação de que o Juízo da 2.^a Vara da Comarca de Iranduba teria deixado de realizar a citação das demais famílias que residiam no imóvel objeto da ação de reintegração na posse; 4. A análise da ação possessória permite concluir que o juízo primevo foi informado, ainda na audiência de justificação, sobre a existência de outros ocupantes no local além daqueles indicados no polo passivo do feito; 5. Laudo pericial e elementos colhidos durante a instrução que comprovam a existência de outros ocupantes particulares e a própria Prefeitura de Iranduba no lote de terras objeto do pleito possessório; 6. Evidente o descumprimento aos termos do art. 554 do CPC, tendo em vista que o juízo a quo desconsiderou a informação sobre a existência de outros ocupantes no imóvel, deixou de determinar a citação destes ocupantes e sentenciou o feito sem possibilitar o exercício do contraditório e do direito de ampla defesa; 7. Nas ações possessórias de imóvel ocupado por um número indeterminado de invasores, o magistrado deve atuar com cautela, buscando realizar a integração relação processual por meio da citação pessoal via oficial de justiça daqueles ocupantes encontrados no local ou por meio de edital, para o caso daqueles que não forem encontrados no imóvel; 8. Sendo evidente o cerceamento de defesa e em se tratando de causa de nulidade absoluta, por expressa violação ao disposto no art. 554 do CPC, impositiva se mostra a desconstituição da sentença, com determinação da retomada da tramitação dos autos da ação possessória, a fim de que seja respeitado o contraditório e a ampla defesa; 9. Ação rescisória julgada procedente, sem intervenção ministerial (TJ-AM. Ação Rescisória. N. 4003147-51.2018.8.04.0000, Rel. Délcio Luis Santos; Câmaras Reunidas, j. 29.09.2021,grifos nossos).

Pela análise do julgado, constatou-se evidente violação do art. 554 do Código de Processo Civil, pois o juízo *originário* da causa desconsiderou a informação sobre as demais famílias residentes no imóvel, e proferiu sentença de mérito sem possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa. Desse modo, as 8 (oito) famílias que não foram citadas no processo encontram-se em vulnerabilidade social, tornando necessária a atuação da

Defensoria Pública, de modo a proporcionar o contraditório aos ocupantes do local.

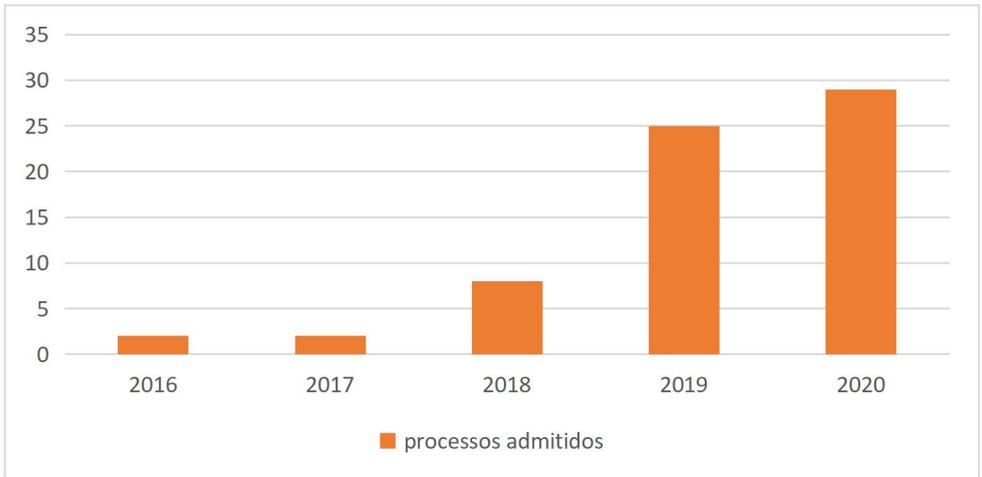
3 PESQUISA QUANTITATIVA DE DADOS RELATIVOS AOS PROCESSOS JUDICIAIS DO TJ-AM QUE RECONHECERAM A ATUAÇÃO DO CUSTOS VULNERABILIS

O presente estudo foi pautado em pesquisa jurisprudencial no âmbito do judiciário amazonense (TJ-AM) visando obter os dados numéricos no que diz respeito a admissibilidade por parte dos magistrados da atuação da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis*.

Consoante os dados extraídos do Portal E-SAJ – serviço vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – ao realizar-se a citada pesquisa da expressão “*custos vulnerabilis*” utilizando os filtros (1) *origem*: 2º grau e (2) *tipo de publicação*: acórdãos e decisões monocráticas, foram encontrados 72 (setenta e dois) processos que abordaram a intervenção da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis*, conforme o lapso temporal entre os anos de 2016 e 2020.

Para melhor ilustrar a problemática apresentada, confira-se abaixo o gráfico com o levantamento numérico dos respectivos processos judiciais:

Gráfico 1 – Processos que reconhecem a atuação do *custos vulnerabilis* pelo TJ-AM



Fonte: Portal E-SAJ Tribunal de Justiça do Amazonas

No período compreendido entre 2016 e 2018, a concordância por parte do Poder Judiciário do Amazonas em admitir a intervenção *custos vulnerabilis* foi bastante tímida, totalizando 10 (dez) processos judiciais.

Todavia, ao analisar-se os anos de 2019 e 2020, houve um aumento exponencial do índice de admissibilidade, resultando em 25 (vinte e cinco) processos no ano de 2019 e 27 (vinte e sete) processos em 2020. Nesse sentido, totalizou-se 52 (cinquenta e dois) processos judiciais, mais que o dobro do que foi apresentado nos anos anteriores.

Portanto, pela análise dos dados obtidos anteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ-AM) vem adotando o entendimento de que é cabível a atuação da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis*, pautando-se conforme os avanços dos estudos doutrinários e jurisprudenciais sobre a temática.

3.1 DIVISÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS POR TEMÁTICA

ABORDADA

Ao se efetivar o estudo jurisprudencial por meio do Portal E-SAJ – serviço vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, foram encontrados (setenta e dois) processos judiciais que abordam a problemática apresentada. Desse modo, fazendo uso dos filtros classe e assunto, foi possível chegarmos à distinção entre duas áreas de maior incidência na presente amostragem, quais sejam: Direito Processual Penal e Direito Processual Civil.

Quanto ao número e a respectiva temática abordada nos processos judiciais, vejamos a seguinte tabela:

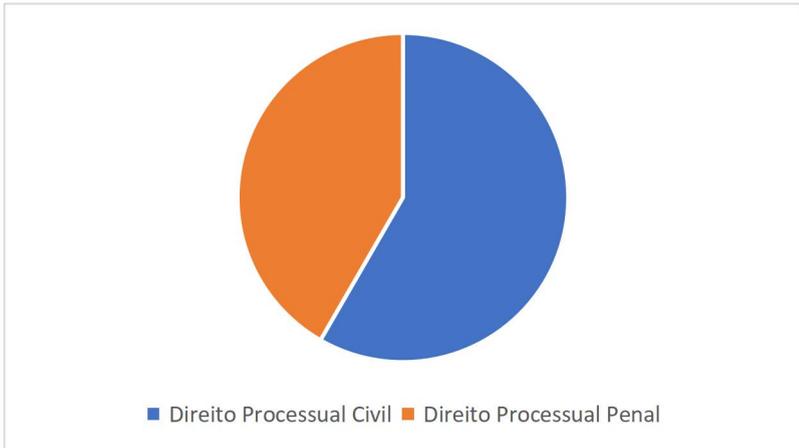
Tabela 1: áreas do Direito e a atuação *custos vulnerabilis* no âmbito do TJ-AM

<i>Custos Vulnerabilis</i> e o TJ-AM: divisão por temática abordada		
Área	nº de processos	Temática abordada
PROCESSO CIVIL	42	Recurso de Apelação: Obrigação de Fazer/Não fazer, obrigações, esbulho/turbação, tutela e curatela)
		Embargos de Declaração Cível (principalmente no que diz respeito aos honorários de sucumbência)
PROCESSO PENAL	30	Apelação Criminal (furto, roubo majorado, homicídio simples e qualificado)
		Embargos de Declaração e Revisão Criminal
TOTAL	72 PROCESSOS JUDICIAIS	

Fonte: o autor

Objetivando-se condensar os dados obtidos de forma estatística, segue o gráfico abaixo sobre o índice das temáticas apresentadas:

Gráfico 2 – divisão por matérias que abordam o *custos vulnerabilis*



Fonte: Portal E-SAJ Tribunal de Justiça do Amazonas

Nesse sentido, os processos da seara cível correspondem à porcentagem de 58,3%, e os da esfera criminal cerca de 41,6%. Portanto, constata-se a preponderância de processos judiciais no âmbito do Direito Processual Civil no que tange à problemática envolvendo a atuação da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis*, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ-AM).

4 CRITÉRIOS EMPREGADOS PELOS MAGISTRADOS PARA A ADMISSIBILIDADE DO *CUSTOS VULNERABILIS*

Pela análise dos processos judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM que tratam sobre a intervenção defensorial sob análise, foi possível estabelecer quais são os critérios empregados pelos magistrados para aceitar a intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* nos casos concretos.

No que pese a existência de 72 (setenta e dois) processos judiciais no período de análise entre os anos de 2016 e 2020 que abordam o *custos vulnerabilis* no âmbito no Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM), é necessário esclarecer que foram selecionados 6 (seis) processos judiciais como “representativos da controvérsia”, com base na adoção dos seguintes critérios: (I) ineditismo; (II) multiplicidade de processos que versam sobre a mesma problemática; (III) teses idênticas e que possuem o mesmo fundamento jurídico, inclusive fazendo uso dos acórdãos selecionados como precedentes da corte amazonense para o julgamento do caso concreto.

Nesse diapasão, foram organizados e sistematizados acórdãos de processos judiciais em trâmite na corte amazonense, todos disponibilizados no site do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM) abordando a intervenção *custos vulnerabilis*, com o objetivo de demonstrar os critérios adotados pelos magistrados. Vejamos a seguinte tabela:

Tabela 2 -acórdãos que admitiram a intervenção *custos vulnerabilis* no TJ-AM

Processos Judiciais – <i>custos vulnerabilis</i> – TJAM		
Nº do processo:	Data de Julgamento:	Assunto:
0006382-60.2019.8.04.0000	19/12/2019	Direito

		Proce ssual Penal
EMENTA:	<p>DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA ABUSIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ESCLARECIMENTOS. Defensoria pública como “terceiro interveniente” pró-defesa (teoria ferrajoliana e “custos vulnerabilis”). Órgão de suporte defensivo. Ausência de prejuízo à advocacia como representante postulatória e ao ministério público, como <i>custos legis</i>. EMBARGOS REJEITADOS.</p>	
Nº do processo:	Data de Julgamento:	Assu nto:
0003697-80.2019.8.04.0000	25/09/2019	Direit o Proce ssual Penal
EMENTA:	<p>OITIVAS DO “<i>CUSTOS LEGIS</i>” (MINISTÉRIO PÚBLICO) E DO “<i>CUSTOS VULNERABILIS</i>” (DEFENSORIA PÚBLICA). DEMOCRACIA INSTITUCIONAL NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES NOS TRIBUNAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA. IGUAL ESSENCIALIDADE. MISSÕES CONSTITUCIONAIS DISTINTAS. Despacho determinando as oitivas do ministério público e da defensoria</p>	

	<p>pública. Movimentação processual em prol da democrática formação de precedentes. Ausência de prejuízo concreto às partes. 3. Função ministerial de <i>custos legis</i>. Preservação garantida. Ausência de prejuízo Vinculação institucional-temática da defensoria pública à função defensiva e aos interesses dos vulneráveis (<i>custos vulnerabilis</i>) sem prejuízo à intervenção ministerial. RECURSO NÃO CONHECIDO.</p>	
<p>Nº do processo:</p>	<p>Data de Julgamento:</p>	<p>Assunto:</p>
<p>0002061-84.2016.8.04.0000</p>	<p>29/11/2016</p>	<p>Civil. Curatela</p>
<p>EMENTA:</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. NULIDADE DA SENTENÇA. JUNTADA DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. NÃO ACOLHIMENTO. INCAPACIDADE DE PESSOA IDOSA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. DECRETAÇÃO DA CURATELA RESTRITA AOS ATOS NEGOCIAIS E PATRIMONIAIS. A Defensoria Pública manifestou-se na condição de <i>custos vulnerabilis</i> defendeu a curatela do interditando limitada aos aspectos negociais e materiais da vida. Em consonância com o parecer da Defensoria Pública e do MP, CONHEÇO e dou PARCIAL PROVIMENTO.</p>	

Nº do processo:	Data de Julgamento:	Assunto:
4001877-26.2017.8.04.0000	08/03/2021	Revisão Criminal
EMENTA:	<p>A Defensoria Pública é função essencial à Justiça (art. 134, CF), cabendo-lhe ser expressão e instrumento do regime democrático na defesa dos direitos humanos e das necessidades da população necessitada. 2. A intervenção de <i>custos vulnerabilis</i> da Defensoria Pública é decorrência da vocação constitucional da Defensoria Pública para com as categorias vulneráveis e é harmônica com o histórico de nascimento da carreira no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) no século passado no Rio de Janeiro, sendo esse o modelo público de assistência jurídica adotado na Constituição de 1988.</p>	
Nº do processo:	Data de Julgamento:	Assunto:
0207307-69.2019.8.04.0001	26/07/2021	Direito de Família
EMENTA:	<p>DIREITO DE FAMÍLIA. VULNERABILIDADE PROCESSUAL E <i>CUSTOS VULNERABILIS</i>. SENTENÇA ULTRA PETITA CONTRA VULNERÁVEL ECONÔMICO-GEOGRÁFICO REVEL. DIREITOS EXISTENCIAIS E DA PERSONALIDADE. INDISPONIBILIDADE. QUESTÃO</p>	

	DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE STJ. Vulnerabilidade processual. Estado-defensor. Defensoria pública como <i>custos vulnerabilis</i>. Legitimidade interventiva e recursal. Sentença parcialmente reformada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.	
Nº do processo:	Data de Julgamento:	Assunto:
4003147-51.2018.8.04.0000	29/09/2021	Ação Rescisória
EMENTA:	Ação Rescisória. Direito Processual Civil. Preliminar de Ilegitimidade Ativa da Defensoria Pública. Não Acolhimento. Legitimação da Defensoria para atuação coletiva em defesa do interesse dos ocupantes do local que se pretende ver desocupado. Custos Vulnerabilis. Requisitos legais do Art. 966 preenchidos. Violação à Norma Jurídica. Ocorrência. Litisconsórcio Passivo Necessário não observado. Ausência de Citação dos Ocupantes do local. Violação ao devido processo legal. Nulidade reconhecida para retomada do feito perante o juízo de origem. Ação Rescisória julgada procedente.	

Fonte: o autor

Pela análise dos julgados supramencionados, pode-se extrair qual o entendimento dos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ-AM) no que diz respeito à aplicabilidade do *custos vulnerabilis*. Observe-se:

(I) As Câmaras Reunidas no âmbito do TJ-AM reconheceram a distinção entre a atuação do Ministério Público enquanto *custos legis* e a da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, no sentido de que ambas as instituições são funções essenciais à justiça, mas possuindo missões distintas. Sobre o papel do órgão defensorial, o Tribunal de Justiça do Amazonas adotou o entendimento de que o *custos vulnerabilis* atua em prol da formação de precedentes com objetivo de beneficiar os mais vulneráveis.

(II) O judiciário amazonense também formou precedentes no sentido de permitir a atuação do *custos vulnerabilis* sob o argumento de que a Defensoria Pública titulariza todas as faculdades processuais necessárias à efetivação de sua função, qual seja a concretização do contraditório em favor dos vulneráveis, dentre as quais a de insurgir-se contra decisões que prejudiquem os tutelados, inclusive com base na teoria dos poderes implícitos.

(III) Também se verificou a aceitação por parte dos magistrados da atuação *custos vulnerabilis* em casos envolvendo conflitos fundiários. Exemplificativamente, o processo nº 0600594-19.2021.8.04.4600, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Iranduba, versa sobre reintegração de posse que envolve cerca de 200 (duzentas) pessoas. Nesse caso, a Defensoria Pública apresentou pedido de reconsideração em defesa das famílias vulneráveis envolvidas na questão.

(IV) Em decisão colegiada inédita no Brasil, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ-AM) admitiu o recurso interposto pela Defensoria Pública em uma ação de divórcio, por entendê-la legítima para a intervenção recursal em favor dos vulneráveis. No caso em tela, a Defensoria Pública foi

admitida como *custos vulnerabilis*, visando resguardar os direitos de uma mulher em situação de vulnerabilidade processual, em quadro de revelia e isolamento geográfico.

(V) No âmbito do Processo Penal, a corte amazonense entende cabível a atuação *custos vulnerabilis* em casos como o de revisão criminal, inclusive com a oitiva do Defensor Público Geral, em razão da missão institucional da Defensoria Pública e por se tratar de uma hipótese de vulnerabilidade processual, sendo um instrumento de equilíbrio processual e de paridade entre os órgãos de acusação estatal e defesa.

(VI) Em recente decisão, as Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM) reconheceram a atuação da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* no caso de uma Ação Rescisória proposta pelo órgão defensorial, sustentando que as 8 (oito) famílias atingidas pela reintegração de posse encontram-se em situação de vulnerabilidade social, justificando a atuação da Defensoria Pública no caso concreto. Desse modo, a intervenção *Custos Vulnerabilis* presente, dentre outras, no art. 554 do CPC/2015, pode alcançar também a legitimidade ativa para as ações rescisórias de ações possessórias quando tal atuação for benéfica aos vulneráveis.

(VII) Noutro passo, a jurisprudência do TJ-AM possui entendimento de que a Defensoria Pública pode atuar na condição de *custos vulnerabilis* mesmo quando a parte não está sendo assistida pela Defensoria Pública e esteja acompanhada por advogado constituído, atuando nos casos em que se vislumbrar algum tipo de interesse institucional por volta de vulnerabilidade, seja ela econômica, técnica ou organizacional, por exemplo. Nesses casos, a

Defensoria Pública atua como meio de viabilizar a ampla participação democrática e a formação de precedentes.

CONCLUSÃO

A Defensoria Pública possui, como uma de suas múltiplas funções, a promoção da ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, movimentando-se institucionalmente em prol de segmentos sociais vulneráveis.

Nesse sentido, surgiu em 2014 a atuação da Defensoria Pública denominada *custos vulnerabilis*, cujo objetivo é amplificar a defesa jurídico-política dos vulneráveis em sentido amplo, seja no seu aspecto técnico, organizacional, científico ou jurídico, por exemplo. Portanto, desmistificou-se a visão de que a Defensoria Pública está atrelada a atuar tão somente em defesa dos necessitados sob um viés econômico.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações no ordenamento jurídico, ao abordar os papéis do órgão defensorial no âmbito das ações possessórias, seja pelo interesse institucional da Defensoria Pública na tutela da coletividade necessitada (§ 1º art. 554 CPC), curador especial dos réus revéis citados por edital (§ 2º art. 554 CPC), representante postulatório em caso de ausência do advogado constituído e houver impossibilidade de constituir novo patrono (§ 2º do art. 554 CPC), assistente

simples quando se visualizar alto nível de vulnerabilidade e necessidade social ou processual da parte beneficiária da justiça gratuita.

Pela análise dos dados obtidos por meio da presente pesquisa, concluiu-se que o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM) pode ser considerado como um dos pioneiros quanto à aceitação por parte dos magistrados da intervenção defensorial conhecida como *custos vulnerabilis*, contando com decisões judiciais a partir dos anos de 2015-2016. Assim, a corte amazonense foi uma das precursoras em admitir essa modalidade de intervenção. Justifica-se tal afirmação em razão do TJ-AM possuir decisões judiciais desde o ano de 2015, ao passo que a questão chegou aos Tribunais Superiores a partir de 2019, reforçando a criação de precedentes a nível nacional da intervenção *custos vulnerabilis*. Nesse cenário, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) somente reconheceu expressamente a atuação *custos vulnerabilis* no âmbito do Recurso Repetitivo (EDcl no REsp 1712163/SP, 2019), ainda recomendando-a em processos estruturais (REsp 1854842/CE, 2020) e admitindo-a em Habeas Corpus Coletivo (HCC n. 596.189/DF, 2020).

Importante destacar que é necessário o fortalecimento democrático dos precedentes no âmbito dos tribunais, de modo a propiciar maior segurança jurídica para os jurisdicionados. Nesse escopo, o Judiciário Amazonense tem adotado o entendimento favorável a intervenção da Defensoria Pública, justificando como uma aplicação do contraditório em favor dos vulneráveis necessitados face à ordem jurídica, amplificando-se a democracia processual.

Destarte, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ-AM) reconheceu a distinção finalística entre a intervenção ministerial e a defensorial, de modo a estabelecer a democracia institucional na formação de precedentes nos tribunais. Ainda, adotou entendimento favorável aos poderes recursais do *custos vulnerabilis* com lastro na teoria dos poderes implícitos em ações possessórias. No âmbito criminal, também passou-se a admitir a oitiva do Defensor Público Geral (DPG) em ações de revisão criminal.

Desse modo, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM) foi o primeiro a aceitar a intervenção da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* no âmbito da apelação cível (processo nº 0002061-84.2016.8.04.0000), em matérias envolvendo revisão criminal, ação possessória, direito de família e ação rescisória no âmbito de tribunal estadual, demonstrando a receptividade por parte dos magistrados amazonenses em admitir a intervenção defensorial na modalidade *custos vulnerabilis*.

Portanto, a atuação da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* pode ser considerada como uma nova modalidade de intervenção institucional de terceiros, sendo um exemplo prático de aplicação das novas formas de intervenção protetiva no processo civil, tão necessárias para se construir uma decisão justa e equânime para os jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, Carlos Alberto S. CASAS MAIA, Maurilio. O Estado-defensor e sua legitimidade para os pedidos de Suspensão de Liminar, Segurança e Tutela Antecipada. **Revista de Processo**, v. 239, São Paulo: RT. p. 247-261, 2015.

ASPERTI, Maria Cecilia de. **Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos**. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.

_____. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm#:~:text=1%C2%BA%20A%20Defensoria%20P%C3%ABblica%20%C3%A9,considerados%20na%20forma%20da%20lei. Acesso em: 20 jul. 2021.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 16 jul. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CASAS MAIA, Maurilio. *Custos Vulnerabilis* constitucional: o Estado Defensor entre o REsp nº 1.192.577-RS e a PEC nº 4/14. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XVIII, nº 417, jun. p. 55-57, 2014.

_____. Luigi Ferrajoli e o Estado Defensor enquanto magistratura postulante e *Custos Vulnerabilis*. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, Ano XVIII, Vol. 425, out. p. 56-58. 2014.

_____. A Intervenção De Terceiro da Defensoria Pública nas Ações Possessórias Multitudinárias do NCPC: Colisão de Interesses (art. 4º-A, V, LC n. 80/1994) e posições processuais dinâmicas. In: DIDIER, Fredie (Coord.). **Novo CPC – Doutrina Seleccionada**. Salvador: Juspodivm, p. 1286-1279. 2016.

_____. Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes e distinções, ordem e progresso. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol. 986, p. 27-61, 2017.

_____. Defensoria Pública enquanto órgão constitucional de acesso à Justiça e aos Direitos Humanos nas cinco ondas renovatórias. In: GLASENAPP, Ricardo. PINTO, Renata. (Org.). **Propostas para uma nova nação: o futuro do Brasil em perspectivas**. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 49-65, 2019.

_____. O diálogo das fontes e a legitimidade nas ações coletivas para a defesa de grupos vulneráveis: o caso da coletividade idosa e da Defensoria Pública no STJ (AgInt no AREsp 1220572/SP, j. 18.03.2019). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 123, p. 359-379, maio-Jun. 2019.

_____. A facilitação da defesa do consumidor em juízo na formação de precedentes e um novo interveniente processual em favor do vulnerável: a Defensoria Pública enquanto custos vulnerabilis. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo. p.407-435. jan.-fev. 2020.

_____. Defensoria Pública enquanto *custos vulnerabilis*: tese e avanço jurisprudencial em 2020. **Revista dos Tribunais**. Ano 110. v.1025. p. 355-364, março, 2021.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.** Brasília, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 4. ed. São Paulo: RT, 2014.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; CASAS MAIA, Maurilio. **Custos Vulnerabilis: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis.** Belo Horizonte: CEI, 2019.

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA PÓLIS. **Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do Novo Código de Processo Civil.** Instituto de Pesquisa (INSPER). Instituto Pólis. Brasília. CNJ, 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. As funções essenciais à Justiça e as Procuraturas Constitucionais. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, v. 29. n. 116. out.-dez, p. 79-102. 1992.

PAULA, Renato Tavares de; CANAVEZ, Luciana Lopez. **A atuação da defensoria pública como custos vulnerabilis nas ações coletivas.** Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. n. 8. out. p. 682-695, 2020.

PIMENTEL, Renan Augusto da Gama. A atuação da Defensoria Pública nas Ações Possessórias Multitudinárias – Uma Análise da Posição Processual do órgão defensorial na hipótese do Art. 554, § 1º do Novo Código de Processo Civil. In: CASAS MAIA, Maurilio. **Defensoria Pública, Democracia e Processo.** Florianópolis: p. 153-195, 2017.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos.** 5ª ed. Florianópolis: Ematis, 2019.

TEMER, Sofia. **Participação no Processo Civil: repensando litisconsórcio, intervenção e outras formas de atuação.** Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa (conceito atualizado de acesso à justiça)**: processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.